**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011**

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALANTA, ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Atalanta, dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e Indireta.

§ 1º O Regime Jurídico do Município de Atalanta é o Estatutário.

§ 2º Poderá ser adotado o regime da CLT para funções definidas, mediante Lei Específica, observada a legislação federal.

Art. 2º Para efeito desta lei designa-se:

I - Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades com denominação própria de acordo com a área de atuação e formação profissional;

V - Cargo em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Carreira: perspectiva de crescimento profissional;

VII - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de complexidade e responsabilidade;

Art. 3º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

## TÍTULO II

## DO PROVIMENTO, DO ESTAGIO PROBATÓRIO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal:

I - a nacionalidade Brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo;

VII - a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;

VIII - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único – Decreto do Poder Executivo ou Resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo nos respectivos poderes.

Art. 5° O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6° São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - o aproveitamento;

III - a reintegração;

IV - a recondução;

V - a reversão;

VI - a readaptação.

Parágrafo único. A investidura do servidor em cargo em comissão far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

**Seção II**

**Do Concurso**

Art. 7º Concurso público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos na lei e no edital respectivo.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 8º O concurso público terá validade de até 02 (anos), fixado no edital, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 9º O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas disponibilizadas pelo edital.

Art. 10. O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para inscrição não inferior a 15 (quinze) dias, contados de sua publicação oficial;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;

IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio;

VII - número de vagas, cadastro reserva de vagas e a denominação dos cargos;

VIII - previsão para realização de prova oral ou entrevista, se for o caso;

IX - percentual de vagas para deficiente físico (art. 37 VIII CF);

X - o prazo para recurso, em todas as fases do certame.

§ 1º - As alterações no edital durante o prazo de inscrição implicam na reabertura do prazo do mesmo.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - O edital do concurso serão homologados pela autoridade do órgão que o promover.

§ 4º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de Cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservadas vagas de acordo com o que dispõe a legislação federal.

Art. 11. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive realizar o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial, que será regulamentada por decreto, composta de:

I - Presidente: indicado pela autoridade competente;

II - 01 (um) servidor representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul e Região;

III - 03 (três) servidores efetivos estáveis.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente o concurso público poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área.

Art. 12. O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover a quem caberá dar publicidade de todos os atos do concurso.

**Seção III**

**Da Nomeação, da Posse e do Exercício**

Art. 13. Nomeação é o ato através do qual a autoridade confere a alguém determinado cargo efetivo de nível inicial de carreira ou cargo em comissão, satisfeitas as exigências legais.

Art. 14. Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação ao cargo efetivo de nível inicial de carreira, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data de publicação do ato de nomeação;

II - do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

§ 3º A requerimento do servidor, o prazo para a posse poderá, a critério da Administração, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 15. Posse em cargo efetivo depende da apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial.

II - declaração de bens que constituem seu patrimônio.

III - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.

IV - comprovação da habilitação correspondente ao cargo em que irá ocupar previsto no edital de concurso público.

V - outros documentos necessários, exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos, ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único.São competentes para dar posse:

a) o Prefeito Municipal aos servidores do Poder Executivo;

b) o Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

c) o Superintendente aos servidores das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 16. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2° É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou nomeação em cargo em comissão.

§ 3° O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua nomeação para cargo em comissão, se não entrar em exercício no prazo previsto do parágrafo anterior.

Art. 17. Para ingresso no quadro de pessoal, para cargo de provimento efetivo ou em comissão, faz-se necessário a realização de exame médico admissional.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração, dispensa ou demissão do servidor público municipal, será obrigatoriamente submetido a exame demissional, antes de seu desligamento do quadro de pessoal.

**Seção IV**

**Da Lotação**

Art. 18. Lotação representa o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público. A administração, discricionariamente, poderá direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo.

**Seção V**

**Do Estágio Probatório**

**Subseção I**

**Do Estágio Probatório e da Finalidade**

Art. 19. O servidor público municipal submetido ao prévio concurso público, devidamente aprovado e nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório por um período de 03 (três anos), contados a partir da posse, para a aquisição da estabilidade.

§ 1º A finalidade do estágio probatório é tecer uma análise do servidor investido em cargo público efetivo, no que tange ao: domínio sobre as atribuições do cargo, pontualidade, assiduidade, iniciativa, flexibilidade, produtividade e qualidade no trabalho, disciplina, ética pública, cuidados com materiais, equipamentos e ambiente, relacionamento interpessoal, capacidade física e mental para o exercício do cargo, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, de forma a considerá-lo apto ou inapto, capaz ou incapaz para a permanência no respectivo cargo.

§ 2º O servidor público municipal estável que for aprovado em outro concurso e nomeado em novo cargo, fica sujeito a novo estágio probatório.

§ 3° No que tange à capacidade física e mental, o servidor deverá realizar 02 (dois) exames médicos, um no ato da admissão e outro 30 dias antes do término do estágio probatório.

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, prevista constitucionalmente, o estágio probatório será cumprido independentemente, em relação a cada um dos cargos nomeados.

§ 5º Durante o período de estágio probatório, não são computados como de efetivo exercício, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, nas seguintes hipóteses:

I - licença sem remuneração para atividade política, a partir do dia de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro da respectiva candidatura;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - licença para fins de adoção;

V - afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença após o registro da candidatura a cargo eletivo, pelo prazo previsto em lei eleitoral;

VII - exercício de mandato político ou eletivo em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da classe, que importe afastamento das funções do cargo;

VIII - prestação de serviços considerados obrigatórios por lei, tais como: júri e prestação de serviço militar;

IX - período da nomeação em cargo comissionado, ou no período em que substituir servidor em cargo comissionado;

X - afastamento do cargo decorrente de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

XI - afastamento do cargo em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

XII - licença para casamento.

§ 6º Sempre que o servidor for convocado para participar de programas de treinamento e capacitação, cujo conteúdo seja relativo às atividades especificas do cargo para o qual foi nomeado, o afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício para efeito de cumprimento do período de estágio probatório.

§ 7º É vedado ao servidor público municipal, durante o período de estágio probatório:

I - ser readaptado, excetuando os casos de acidente de trabalho;

II - requerer licença para tratar de assuntos particulares;

III - ser cedido, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos estranhos àqueles da estrutura organizacional do poder Executivo Municipal e das Fundações Públicas Municipais;

IV - requerer licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a).

§ 8º Ao iniciar suas atividades o servidor será informado detalhadamente dos critérios utilizados para sua avaliação de desempenho no período do estágio probatório.

**Subseção II**

Do Instrumento e dos Prazos da Avaliação de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório

Art. 20. Os requisitos utilizados para análise da Avaliação de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório serão aferidos, através do preenchimento em instrumento próprio, denominado Formulário de Avaliação de Desempenho para servidores em Estágio Probatório cujo modelo deverá fazer parte integrante de Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. A Comissão, ao final de cada período de avaliação, emitirá o respectivo conceito sobre o qual o servidor deverá obrigatoriamente ser cientificado.

Art. 21. Durante o período de estágio probatório, o servidor será submetido a cada 06 (seis) meses, à Avaliação de Desempenho, por uma Comissão designada para tal finalidade.

§ 1º Quando houver movimentação do servidor para outro local de trabalho, que envolva mudança da comissão de avaliação, o servidor será avaliado em formulário de "Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório - Avaliação Subsidiária", com o objetivo de acompanhar o desempenho do servidor em cada local onde estiver desenvolvendo as suas atividades.

§ 2º Somente será realizada a avaliação subsidiária, antes da movimentação, quando o tempo de trabalho do servidor for igual ou superior a 30 (trinta) dias de efetivo exercício.

§ 3º Sempre que houver Avaliação Subsidiária, o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho no respectivo período será a média ponderada de todas as avaliações realizadas naquele interstício.

§ 4º Os servidores aprovados em concurso em cargo que a lei municipal exija a realização de curso de formação profissional, imediatamente após a avaliação, estarão sujeitos no período da realização do curso, a regime excepcional de avaliação do estágio probatório que observará como critério único, a aprovação em todas as disciplinas ofertadas.

§ 5º A data de conclusão da última Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório antecederá obrigatoriamente em 30 (trinta) dias, àquela prevista para aquisição da estabilidade do servidor, salvo pendência de processo administrativo, quando então o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 6° Excepcionalmente, os servidores que não tenham sido avaliados na forma prevista nesta lei, até a data de sua vigência, serão avaliados, no prazo de até 6 (seis) meses, na forma de regulamento específico a ser editado pelo respectivo chefe de Poder.

**Subseção III**

**Da Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório e das Competências.**

Art. 22. O Chefe de cada Poder instituirá Comissões de Avaliação de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório, com o objetivo de responsabilizarem-se pelo acompanhamento e monitoramento do desempenho de servidor integrante do quadro permanente do Município, devendo obrigatoriamente se manifestar nos prazos e na forma estabelecidos em regulamento especifico.

§ 1º Para fins de operacionalização da Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, a Comissão, regulamentado por decreto, deverá ser composta:

I - Pelo Diretor ou chefe imediato do servidor avaliado;

II - (01) um representante do Setor de Recursos Humanos;

III - (01) um servidor efetivo e estável, lotado na mesma Unidade Administrativa, indicados entre si, bem como seu respectivo suplente.

§ 2° Ocorrendo insuficiência de servidores estáveis para compor a Comissão de Avaliação na Unidade Administrativa, Departamento ou Divisão do qual o servidor avaliado pertence, a comissão deverá ser composta por outros servidores com a mesma habilitação profissional.

§ 3° Nos casos dos profissionais do magistério, que possuam duas ou mais lotações, será criada uma comissão de avaliação em cada unidade escolar que o mesmo estiver lotado. O resultado final do período será a média ponderada entre as avaliações realizadas pelas comissões instituídas.

§ 4º É de competência das Comissões, avaliar os servidores que estão em estágio probatório, que exercem atividade em seu órgão de lotação, preenchendo o Formulário de Avaliação de Desempenho e emitindo conceito considerando o servidor:

I - apto - atende aos requisitos;

II - atende parcialmente aos requisitos;

III - não atende aos requisitos.

§ 5º O formulário mencionado no parágrafo anterior deve obrigatoriamente conter a assinatura de todos os integrantes da comissão, bem como do servidor avaliado com vistas a atestar a ciência do resultado final da avaliação.

§ 6º Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência do resultado final, esta será suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

§ 7º As situações enquadradas nos incisos II e III, do parágrafo 3º do presente artigo, que conduzam a indicação de exoneração de servidor, devem obrigatoriamente estar fundamentadas em relatório circunstanciado com assinatura de todos os integrantes da Comissão.

§ 8° Compete ainda às Comissões de Avaliação respeitar as normas e prazos previstos nesta lei, sendo que o não cumprimento poderá implicar em medidas disciplinares.

§ 9° É de responsabilidade da Comissão de Avaliação de Desempenho, no caso do servidor não ser considerado apto para o cargo, encaminhá-lo para processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto.

§ 10. Para cada unidade administrativa será composta uma comissão, de acordo como o previsto no § 1º deste artigo.

**Seção VI**

**Da Estabilidade**

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. A Portaria que determina a aprovação ou não no estágio probatório deverá ser publicada um dia antes da conclusão do estágio.

Art. 24. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial criminal transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa.

**Seção VII**

**Da Reintegração**

Art. 25. Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado ao município.

§ 3º Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se não for possível o seu aproveitamento imediato.

**Seção VIII**

**Da Recondução**

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município;

II - em caso de reintegração do servidor que anteriormente ocupava o Cargo.

Parágrafo único - Na recondução observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 25.

**Seção IX**

**Da Reversão**

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria; ou:

II - no interesse da Administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza individual que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II deste artigo, somente terá os proventos calculados com base nas regras se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção X**

**Da Reabilitação Ocupacional**

Art. 28. Fica instituída a Reabilitação Ocupacional que compreende o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas.

§ 1° Será reabilitado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por perícia médica, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo efetivo.

§ 2° O servidor será encaminhado para inspeção médica que fará avaliação quanto à deflagração dos procedimentos de reabilitação a serem adotados.

§ 3° Compete à área de Recursos Humanos, de cada poder, com base no laudo circunstanciado promover o processo de Reabilitação Ocupacional, indicando a função, o cargo ou o local de trabalho, bem como o acompanhamento e o monitoramento do servidor.

§ 4° O servidor que estiver em processo de Reabilitação Ocupacional poderá ser convocado pelo Setor de Recursos Humanos, sempre que necessário, para avaliação pela Inspeção Médica.

§ 5° A Reabilitação Ocupacional obriga o servidor a adequar-se a todas as medidas definidas no processo de Reabilitação Ocupacional.

§ 6º O servidor considerado insuscetível de Reabilitação Ocupacional será encaminhado ao Médico Perito credenciado pelo órgão previdenciário para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 29. O processo de Reabilitação Ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

I - readequação;

II - readaptação.

**Subseção I**

**Da Readequação**

Art. 30. A Readequação é o procedimento que autoriza a restrição de algumas atribuições e atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de agravos de saúde apresentados pelo servidor, verificado em Inspeção Médica, desde que mantido o núcleo básico do cargo.

§ 1º A Readequação não determina alteração definitiva das atividades e implica na manutenção do servidor no cargo efetivo de ingresso.

§ 2º Compete a Inspeção Médica definir o lapso temporal da readequação, podendo ter caráter definitivo.

**Subseção II**

**Da Readaptação**

Art. 31. Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

Parágrafo Único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por laudo circunstanciado emitido pela Inspeção Médica, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

Art. 32. A mudança de cargo dar-se-á uma única vez, para cargo de igual ou inferior escolaridade, respeitadas as restrições de saúde apontadas, bem como os seguintes critérios:

I - habilitação ou escolaridade e conhecimentos específicos previstos para o novo cargo, na parte especial ou permanente, conforme o caso;

II - manutenção de carga horária do cargo de origem do servidor, exceto quando o novo cargo estiver sujeito a jornada legal reduzida;

III - manutenção do servidor no Quadro Geral em que investido.

Art. 33. O servidor readaptado será enquadrado no novo cargo, no padrão e referência de valor equivalente ou imediatamente superior ao percebido no cargo de origem, utilizando-se como critério a compatibilidade de tabelas salariais, observando o princípio de irredutibilidade de vencimento.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de efetivação do critério previsto no caput deste artigo, fica autorizado o pagamento, através de complementação de vencimento, da diferença nominal necessária a produzir a equivalência com o vencimento do cargo de origem, sobre a qual incidirão todas as vantagens e descontos legais.

§ 2º A complementação de vencimento a que alude o § 1º deste artigo integrará o cálculo de proventos quando da aposentadoria do servidor, e sofrerá incidência de todas as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.

Art. 34. A readaptação será procedida mediante mudança do cargo ocupado pelo servidor para outro cargo de carreira em que será reabilitado, transpondo-se a respectiva vaga no quadro geral de vagas previsto em lei, através de decreto.

**CAPÍTULO II**

**DA VACÂNCIA**

**Seção I**

**Das Formas de Vacância**

Art. 35. São formas de vacância de cargo público:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - recondução;

VI - aposentadoria;

VII -falecimento.

**Seção II**

**Da Exoneração**

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1° A exoneração do cargo efetivo de ofício dar-se-á:

I - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado;

II - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

III - quando for necessário adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a Legislação Federal vigente e desde que antes tenham sido tomadas as seguintes medidas prévias:

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O servidor que perder o cargo por decorrência do contido no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, fará jus a uma indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos.

§ 4º A exoneração de cargo comissionado dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Seção III**

**Da Demissão**

Art. 37 - A demissão consiste na perda do cargo pelo servidor estável, em razão de:

I - sentença judicial criminal transitada em julgado;

II - penalidade de caráter disciplinar, aplicável mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**CAPÍTULO III**

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

**Seção I**

**Da Remoção**

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor do quadro permanente de cada poder para preenchimento de vaga no âmbito do mesmo quadro, podendo ser:

I - a pedido;

II - de ofício;

III - por permuta;

IV - por concurso.

§ 1° A Remoção a pedido dar-se-á por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por serviço de perícia médica oficial e existência de vaga e anuência do Chefe de Poder.

§ 2° A Remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, indicando os fatos e fundamentos, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

§ 3° A Remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa. Os interessados devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 4° A Remoção por concurso interno será promovida mediante a existência e necessidade de ocupação de vaga, na hipótese de que o número de interessados seja superior ao número de vagas, obedecendo aos critérios previstos em edital próprio, onde conste:

I - número de vagas;

II - cargos;

III - local de trabalho;

IV - critérios de avaliação e habilitação.

§ 5° Serão considerados os seguintes critérios para avaliação:

I - aperfeiçoamento profissional na área pretendida;

II - pontuação na última avaliação de desempenho;

III - maior tempo de exercício no cargo;

IV - não sofrer penalidade disciplinar;

V - pontualidade e assiduidade.

§ 6° Os critérios de pontuação e desempate para os itens do parágrafo anterior estarão previsto no edital de remoção, respeitando a ordem de importância prevista.

§ 7° O servidor deverá aguardar a remoção no seu local de trabalho original até a substituição por novo servidor designado.

§ 8° As hipóteses de remoção previstas deverão ocorrer anualmente (no mês de novembro) e obrigatoriamente preceder o concurso de ingresso.

**Seção II**

**Da Redistribuição**

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de servidor, por ato da autoridade competente, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade;

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO IV**

**DA DISPONIBILIDADE, DO APROVEITAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO**

**Seção I**

**Da Disponibilidade**

Art. 40. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento será tornado sem efeito, sendo cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Inspeção Médica.

**Seção II**

**Do Aproveitamento**

Art. 42. Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho;

III - o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV - é vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado;

V - no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;

VI - o aproveitamento dependerá da prova de capacidade física/mental, mediante inspeção médica oficial;

VII - comprovada pela inspeção médica oficial à incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele encaminhado ao sistema previdenciário para aposentadoria;

VIII - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada de inspeção médica.

Parágrafo único. O servidor poderá ser aproveitado em outras funções quando não mais existirem condições para a prática das funções atinentes ao seu cargo, em virtude de cessação ou paralisação das atividades relativas ao seu cargo.

**Seção III**

**Da Substituição**

Art. 43. Os servidores ocupantes de cargos em comissão, nos seus afastamentos ou impedimentos regulares poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A substituição será feita por servidor designado através de ato da autoridade competente, percebendo durante o período de substituição a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 44. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção, chefia ou assessoramento, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e neste caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Parágrafo único. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar de pronto, os efeitos da substituição.

## TÍTULO III

## DA DURAÇÃO DO TRABALHO

**CAPITULO I**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 45. Ao servidor público é assegurada a duração de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º São cargos de 35 (trinta e cinco) horas semanais: todos os cargos administrativos e técnicos.

§ 2º São cargos de 40 (quarenta) horas semanais: todos os cargos não descritos no parágrafo 1º do Art. 45.

§ 3º Somente terão carga horária diferenciada os profissionais que a legislação federal assim determinar, devendo o Poder Executivo regulamentar por ato próprio.

§ 4º Em caso de necessidade, presente o interesse público, a jornada de trabalho poderá exceder a 08 (oito) horas, contando o excesso como hora extra.

§ 5º No caso de turno diário ininterrupto, a jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 6º A todos os servidores públicos é assegurado o direito ao descanso semanal remunerado.

§ 7º Para os servidores da área do Magistério a jornada de trabalho será estabelecida no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 8º Poderão ser estabelecidos horários especiais para determinados serviços, ou para categorias específicas de servidores, de modo a atender as características próprias da prestação de serviços ou à natureza das atividades, tendo sempre em vista o interesse público e os limites da jornada diária e semanal tendo o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 9º A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução de remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante ou outras situações especiais, observado o interesse público, desde que a redução não implique em nova contratação.

§ 10°: Entre cada jornada de trabalho haverá um período de descanso conforme Lei Federal.

Art. 46 - O ocupante de cargo em comissão e os agentes políticos submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, excluído o adicional pela prestação do serviço extraordinário.

**CAPITULO II**

**DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO E DO QUADRO DE HORÁRIO**

**Seção I**

**Do Controle da Jornada**

Art. 47. Os servidores do quadro permanente submeter-se-ão a controle de ponto, que poderá ser manual, mecânico, eletrônico e biométrico, onde serão registrados os horários de entrada e saída, bem como o intervalo, este se houver.

§ 1° O registro de ponto poderá ser dispensado, acaso as condições da prestação de serviços do servidor impossibilitar tal procedimento, mediante requerimento do servidor, com despacho formalizado pelo dirigente da unidade administrativa, o qual será encaminhado à área de Recursos Humanos para analise e decisão devidamente fundamentada.

§ 2° As situações que podem ensejar dispensa de ponto deverão ser regulamentadas por decreto.

Art. 48. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto, não excedentes de 10 (dez) minutos, observado o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários.

Art. 49. O servidor é obrigado a comunicar à sua chefia imediata, no próprio dia que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço, salvo em situações em que estiver impossibilitado, desde que seja devidamente comprovado.

Parágrafo único. As faltas ao serviço por motivo de doença deverão ser justificadas mediante atestado ou declaração médica, para fins disciplinares e de pagamentos, e encaminhados ao Setor de Recursos Humanos do Município, respeitado o prazo máximo e a forma estabelecido no Capítulo que trata da Licença para Tratamento de Saúde.

**Seção II**

**Do Quadro de Horários**

Art. 50. O quadro de horário do Poder Executivo e Legislativo, Administração direta e indireta, será normatizado mediante Decreto.

Parágrafo único. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser horário único para todos os servidores.

**TITULO IV**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPITULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis ressalvadas as hipóteses do § 9°, art. 45, desta Lei.

Art. 52. Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas em lei.

§ 1º Nenhum servidor ativo poderá perceber mensalmente dos cofres públicos municipais, a título de remuneração, importância maior àquela fixada como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 2º Fica assegurado aos servidores públicos municipais a revisão geral anual, na mesma data e no mesmo índice, conforme critérios estabelecidos na Lei que trata do Plano de Carreira e Vencimentos próprio.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrentes do artigo 40 e seus parágrafos da Constituição Federal com a remuneração de cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da mesma e os em comissão.

§ 4º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 5º Os Secretários Municipais e outros Agentes Políticos definidos por lei serão remunerados através de subsídios, a ser pago em parcela única, vedados quaisquer acréscimos, exceto revisão geral.

§ 6º As vantagens serão especificadas individualmente nas folhas de pagamento, sendo todas consideradas de caráter pessoal, não gerando reflexos ou isonomia a terceiros.

§ 7º As vantagens vinculadas ao vencimento serão reajustadas sempre que houver reajustes, nos mesmos percentuais.

§ 8° As vantagens vinculadas ao vencimento serão sempre incidentes sobre o vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer vantagem sobre vantagem, ainda que anteriormente incorporada.

Art. 53. Precederá o vencimento do cargo efetivo do servidor, quando no exercício de cargo em comissão.

Art. 54. Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor efetivo, este poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo que ocupa acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão que irá ocupar.

Parágrafo Único. A diferença remuneratória prevista no *caput* será devida durante a vigência da designação para ocupação do cargo, destacado em seu contracheque de pagamento, sem prejuízo das demais vantagens, e não será incorporado ao vencimento do servidor.

Art. 55. Quando o ocupante do cargo de Secretário Municipal e outros Agentes Políticos definidos por Lei for servidor efetivo, este será afastado do seu cargo de origem, com prejuízo da remuneração e dos vencimentos e receberá subsídio, a ser pago em parcela única.

Art. 56. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 57. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo eventual justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês, encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo eventual justificativa aceita pela chefia imediata, encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida;

IV - a remuneração quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;

V - a remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou condenação judicial por sentença definitiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

**Parágrafo Único: Auxílio Reclusão conforme Lei Federal.**

Art. 58. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e com reposição dos custos, quando for oneroso.

Art. 59. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e dos pensionistas serão efetuadas nas condições estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo único: A consignação em folha de pagamento será autorizada em parcelas cujo valor não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

Art. 60. As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas e devidamente autorizadas pelo servidor para posterior descontos em parcelas mensais em valores atualizados pelo mesmo índice utilizado para a revisão anual dos Servidores Públicos Municipal.

§ 1° A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§ 2° A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3° Quando constatado o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha a reposição será feita em uma única parcela.

§ 4° Para efeito deste artigo considera-se:

I - reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

II - indenização: o pagamento de quantia referente a danos causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 61. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do respectivo ato, para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação ou a negativa de autorização do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

**CAPITULO II**

**DAS VANTAGENS**

Art. 62. Além do vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I -Indenizações:

1. Indenização de diárias e adiantamentos;
2. Indenização de transportes.

II - Auxílios pecuniários:

1. Auxílio-escolar;
2. Auxílio-alimentação.

III - Gratificações:

1. Gratificação natalina;
2. Gratificação especial;
3. Gratificação de instrução de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
4. Gratificação de atividade em comissão de processo administrativo de Sindicância
5. Gratificação de atividade em comissão de processo administrativo Disciplinar.

IV - Adicionais:

1. Adicional de férias;
2. Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas
3. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
4. Adicional pelo trabalho noturno;
5. Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A lei que dispuser sobre o plano de cargos, carreira e salários dos servidores poderá instituir outras vantagens e os critérios para seu pagamento.

**Seção I**

**Das Indenizações**

Art. 63. Constituem indenizações ao servidor:

I - Indenização de diárias e adiantamentos;

II - Indenização de transporte.

**Subseção I**

**Das Diárias e Adiantamentos**

Art. 64. O servidor que se afastar temporariamente da sede de suas funções, para cumprimento de atividades com finalidade pública, fará jus ao recebimento de diárias visando o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, desde que tenham sido previamente autorizadas pelo responsável do órgão correspondente, cujas condições para sua concessão, serão estabelecidas em Lei específica.

§ 1° As despesas com passagens aéreas ou terrestres, quando não for adotado regime de adiantamento, serão suportadas diretamente pelos cofres públicos.

§ 2° Os servidores quando em missões de que trata esta Lei, deverão obrigatoriamente emitir relatório circunstanciado da viagem.

Art. 65. Em substituição ao regime de diárias poderá ser adotado o regime de adiantamento, sempre que convir aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação, pernoite, ligações telefônicas e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 66. O servidor tem direito ao recebimento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pelo responsável do órgão, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até 5 (cinco) dias após o retorno.

§ 1° Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído impreterivelmente em até 2 (dois) dias úteis.

§ 2° As solicitações de diárias e adiantamentos deverão ser encaminhadas ao setor competente com a antecedência de 2 (dois) dias úteis.

Art. 67 - As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias ou adiantamento, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo organizador do evento ou poder público.

**Subseção II**

**Da Indenização de Transporte**

Art. 68. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, fazendo jus à indenização na ordem de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da UFM por quilômetro rodado.

§ 1º A utilização de veículo automotor próprio dependerá de prévia autorização do responsável do órgão correspondente, aos quais competem o controle e fiscalização da indenização prevista no caput deste artigo.

§ 2º A indenização será creditada diretamente na folha de pagamento do servidor, através de documento próprio e devidamente autorizada pelo responsável do órgão e assinada pelo servidor a ser indenizado.

§ 3º A indenização prevista neste artigo, terá caráter de ressarcimento, sendo de responsabilidade do servidor, qualquer dano causado ao veículo ou à terceiros, as multas de trânsito e o desgaste de uso do veículo.

**Seção II**

**Dos Auxílios Pecuniários**

Art. 69 – Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - Auxílio-escolar;

II - Auxílio-alimentação.

**Subseção I**

**Do Auxílio-Escolar**

Art. 70. O servidor público estável no exercício do cargo, terá direito a auxílio escolar, na forma de bolsa de estudo, corresponde a uma única oportunidade, para freqüentar curso em nível de terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, desde que não possua outra graduação nesta modalidade.

Art. 71. A concessão do auxilio escolar dar-se á da seguinte forma:

I - para cursos de graduação, serão disponibilizadas 10 (dez) bolsas auxílio escolar, que será concedida na forma de custeio parcial, na periodicidade mensal, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, a parte que compete ao município, cabendo exclusivamente ao servidor bolsista a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação de débitos;

II - para cursos de pós-graduação “lato-sensu” curso de especialização, serão disponibilizadas 05 (cinco) bolsas auxílio escolar, que será concedido na forma de custeio parcial, na periodicidade mensal, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matricula cobradas pelo estabelecimento de ensino, a parte que compete ao município, cabendo exclusivamente ao servidor bolsista a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matricula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação de débitos;

III - para cursos de pós-graduação “lato-stricto senso” curso de Mestrado, serão disponibilizadas 03 (três) bolsas auxilio escolar, que será concedido na forma de custeio parcial, na periodicidade mensal, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matricula cobradas pelo estabelecimento de ensino, a parte que compete ao município, cabendo exclusivamente ao servidor bolsista a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matricula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação de débitos;

IV - para cursos de pós-graduação “lato-stricto senso” curso de Doutorado, serão disponibilizadas 01 (uma) bolsas auxilio escolar, que será concedido na forma de custeio parcial, na periodicidade mensal, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matricula cobradas pelo estabelecimento de ensino, a parte que compete ao município, cabendo exclusivamente ao servidor bolsista a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matricula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação de débitos.

Art. 72 - O prazo de duração do Auxílio Escolar na modalidade de Bolsa de Estudo, será concedido durante a vigência do curso, não podendo exceder a:

I - 60 (sessenta) meses, para cursos de Graduação;

II - 24 (vinte e quatro) meses, para cursos de pós-graduação lato sensu;

III - 24 (vinte e quatro) meses, para cursos de pós-graduação Mestrado;

IV - 48 (quarenta e oito) meses, para cursos de pós-graduação Doutorado.

Art. 73. O auxílio escolar será concedido ao servidor, durante o prazo estabelecido no Art. 75, cessando imediatamente os benefícios quando implicar em prorrogação do prazo de conclusão do curso.

Art. 74. O auxílio escolar poderá ser concedido aos servidores que estiverem matriculados em faculdades situadas no Município ou fora dele, mediante prévia dotação orçamentária, consignada no orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 75.** O auxílio escolar somente será concedido ao servidor que atender os seguintes requisitos:

I - não esteja cumprindo estágio probatório;

II - não tenha gozado de licença sem vencimento ou ficado à disposição de órgãos não pertencentes ao Município, nos últimos 03 (três) anos;

III - não tenha sofrido aplicação de pena disciplinar;

IV - não conte com tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

**Art. 76.** O curso pretendido deverá atender os seguintes requisitos:

I - compatível com os interesses e objetivos do Poder e órgão de sua lotação;

II - afim com o cargo e a área de atuação do interessado, no serviço público municipal;

III - autorizado ou reconhecido pelo órgão federal ou estadual de educação que tiver competência, nos termos da legislação.

Art. 77. As solicitações de auxílio escolar devem ser entregues na área de Recursos Humanos, devendo ser instruída em formulário próprio da seguinte forma:

I - solicitação do servidor/aluno;

II - descrição do curso pleiteado e sua relação direta com a área afim da carreira do solicitante;

III - local;

IV - valor;

V - prazo de duração;

VI - justificativa do responsável pelo órgão sobre os trabalhos que serão desenvolvidos pelo solicitante após a conclusão do curso.

Parágrafo único. Compete a cada Poder, elaborar os controles, baixar os atos complementares e firmar o Termo de Compromisso para o fiel cumprimento do presente auxílio escolar.

Art. 78. Serão adotados como critério para seleção:

I - Maior tempo em exercício no cargo;

II - Necessidade do conhecimento para o desenvolvimento de suas atividades;

III - Maior idade.

Art. 79. Perderá o direito ao auxílio escolar o servidor que:

I - Abandonar o curso;

II - Não comprovar a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - For reprovado em disciplina ou módulo.

Art. 80. O servidor contemplado com a ajuda financeira de que trata a presente Lei deverá permanecer vinculado ao cargo que ocupa no Município por um período de no mínimo 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a solicitar ou ser exonerado do cargo, ou aposentar-se, exceto aposentadoria por invalidez, antes de cumprido o período de permanência previsto, deverá ressarcir os cofres públicos no valor dos gastos com seu aperfeiçoamento.

**Subseção II**

**Do Auxílio-Alimentação**

Art.  81. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da administração pública municipal e destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo pago diretamente, na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 1º O auxilio alimentação a ser concedido será devido ao servidor proporcionalmente com sua carga horária (10h, 20h, 30h), com pagamento integral para a carga horária de 35h e 40h.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos, para a concessão deste beneficio será considerada a soma das jornadas de trabalho.

Art. 82. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia.

Parágrafo único. O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contracheque do servidor.

Art. 83. O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a 1,2% (hum vírgula dois por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, por dia útil efetivamente trabalhado.

Art.  84. O auxílio-alimentação não será:

I -  incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II -  configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o regime de previdência do servidor público;

III -  caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV -  acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 85. O desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido do total de dias do respectivo mês.

Parágrafo único. Considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede do município.

Art.  86. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art.  87. Os órgãos cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação em substituição ao auxílio-alimentação.

**Seção III**

**Das Gratificações**

Art. 88. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação Especial;

III - Gratificação de Instrução de Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional;

IV - Gratificação para participação em Comissão de Processo Administrativo de Sindicância;

V - Gratificação para participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

**Subseção I**

**Da Gratificação Natalina**

Art. 89. A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração a que o servidor tiver direito a receber, considerando a competência, do mês de novembro do ano correspondente, incluindo-se para efeito de cálculo, a média das horas extraordinárias prestadas pelo funcionário público, no período, onde a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será paga como mês integral.

§ 2º O pagamento será proporcional quando o servidor for nomeado no curso do ano vigente ou quando houver rescisão antes do cumprimento do período de 12 (doze) meses no ano.

§ 3º No caso de o servidor municipal ser demitido ou exonerado no decorrer do ano e que por qualquer motivo, já tenha recebido a gratificação natalina, na forma prevista no parágrafo anterior, será feita a compensação nos valores atinentes às verbas rescisórias, podendo o Município retê-las de ofício.

§ 4º Caso as verbas rescisórias sejam insuficientes para a cobertura da antecipação de que trata o § 2º do presente artigo, o Município deverá inscrever eventual diferença em dívida ativa, passando a ser título executivo público.

§ 5º Deverá ser pago em parcela única, no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§ 6º Não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 7° Sobre a gratificação prevista no *caput* incidirá contribuição previdenciária.

**Subseção II**

**Da Gratificação Especial**

Art. 90. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo que ocupa acrescido do percentual de 20%.

§ 1° A diferença remuneratória prevista no *caput* será devida durante a vigência da designação para ocupação do cargo, destacado em seu contracheque de pagamento, sem prejuízo das demais vantagens, e não será incorporado ao vencimento do servidor.

§ 2° Sobre as opções de remuneração prevista no *caput*, o valor da pensão ou benefício de aposentadoria será proporcional ao período exercido junto ao quadro comissionado do Município e do cargo público efetivo ou estável, obtendo-se dessa forma uma média geral que corresponda ao período contributivo nas duas condições, sendo os descontos previdenciários da pensão ou benefício de aposentadoria devido ao regime geral de previdência, conforme a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003.

**Subseção III**

**Da Gratificação de Instrução de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional**

Art. 91. Ao servidor que desempenhar atividades de ministração de cursos no Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional aos servidores públicos municipais de Atalanta será concedida gratificação, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de seu padrão de vencimento, por hora de trabalho realizada.

**Subseção IV**

**Da Gratificação para Participação em Comissão de Processo Administrativo de Sindicância**

Art. 92. Ao servidor efetivo e estável designado para integrar a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, será concedida gratificação pro processo concluído equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, quando no exercício da função.

§ 1° A diferença remuneratória prevista no *caput* será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2° Fica vedada a acumulação de gratificação, com outra paga sob o mesmo título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

**Subseção V**

**Da Gratificação para Participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 93. Ao servidor efetivo e estável designado para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será concedida gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal.

§ 1° A gratificação será devida por processo disciplinar e será autorizado o pagamento pela autoridade que determinou sua instauração, não incorporando ao vencimento do servidor.

§ 2° . Fica vedada a acumulação de gratificação, com outra paga sob o mesmo título.

**Seção IV**

**Dos Adicionais**

Art. 94. Aos servidores serão concedidos os seguintes adicionais:

I - Adicional de férias;

II - Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Adicional pelo trabalho noturno.

**Subseção I**

**Do Adicional de Férias**

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**Subseção II**

**Do Adicional pelo Exercício de Atividade em Condições Insalubres ou Perigosas**

Art. 96. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores municipais a agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição.

Art. 97. O quadro das atividades e operações insalubres e normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão fixados na lei federal.

Parágrafo único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do Piso Mínimo Municipal, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 98. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento padrão.

Art. 99. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante atos da administração, inclusive com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Art. 100. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 101. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

Art. 102. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através laudo específico realizado por profissional especializado.

Art. 103. Sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos não incidirá contribuição previdenciária.

**Subseção III**

**Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**;

Art. 104. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado de repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais.

§ 3º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias, da licença para tratamento de saúde, da licença prêmio por desempenho e da aposentadoria, quando for o caso.

§ 4º Para efeito de Aposentadoria e da Licença para Tratamento de Saúde, a integração de que trata o § 3º deste artigo, será calculada pela média do valor corrigido dos serviços extraordinários prestados nos últimos 6 (seis) anos.

Art. 105. Fica estabelecido que os servidores efetivos poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias e o limite de horas mensais, respeitado o descanso semanal.

Parágrafo único. As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.

Art. 106. A administração de cada Poder poderá ter servidores realizando tarefas em regime de sobreaviso, para executarem serviços imprevistos, emergenciais ou essenciais à coletividade.

§ 1º Regime de sobreaviso é aquele em que o servidor fica na sua residência aguardando ser chamado para prestar serviço em seu local de trabalho.

§ 2º As horas do regime de sobreaviso serão remuneradas à razão de [1](http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showingimg.pl?&number=1&year=1991&typ=c&city=Rio%20do%20Sul&state=SC&est=)/5 (um quinto) do vencimento base do servidor.

**§ 3º As horas efetivamente trabalhadas no regime de sobreaviso serão remuneradas, exclusivamente, como horas extras.**

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão são sujeitos ao regime de dedicação integral e, portanto, não terão direito à remuneração pelo regime de sobreaviso.

§ 5º Obriga-se o servidor que se encontra em regime de sobreaviso, quando convocado, atender o chamado imediatamente, sob pena de responder pela omissão de seu mister, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas em lei.

§ 6º Os cargos públicos de provimento efetivo sujeitos ao regime de sobreaviso, deverão estar expressamente previstos em Decreto próprio, cuja escala deverá ser no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, previamente aprovada pelo responsável do órgão de lotação do servidor.

**Subseção IV**

**Do Adicional Pelo Trabalho Noturno**

Art. 107. O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22h00m (vinte e duas horas) e 05h00m (cinco horas) do dia seguinte.

§ 1º As horas prestadas no período definido neste artigo serão acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de serviço.

§ 2º A hora de trabalho noturno será computada como de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto nestes parágrafos.

**Subseção V**

**Do Adicional de Tempo de Serviço**

Art. 108. Fica instituído o adicional por tempo de serviço, o qual dar-se-á na razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público no município incidente sobre o vencimento base do servidor integrante do quadro permanente da administração municipal.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional mencionado no caput deste artigo, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Fica limitado em 35% (trinta e cinco por cento) o Adicional por Tempo de Serviço de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Não será admitida, a título de adicional por tempo de serviço, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ou seja, sem contribuição.

**CAPITULO III**

**DO PRÊMIO ESPECIAL**

Art. 109. Ao servidor estável que completar vinte (20) anos, período compreendido de dias trabalhados no serviço público no Município de Atalanta, Poder Executivo - administração direta, e indireta e do Poder Legislativo, será conferido prêmio especial que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a três (03) vezes o valor do piso municipal percebido na data de sua concessão.

**Parágrafo Único. O servidor será intimado do direito ao prêmio especial, tendo a Administração direta, indireta ou Poder Legislativo que estiver vinculado, o prazo de até um (01) ano para fazer o pagamento, em parcela única.**

**CAPITULO IV**

**DAS FÉRIAS**

Art. 110. O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes não justificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 3º O servidor não fará jus às férias quando no período aquisitivo tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 4º Durante o recesso escolar, os servidores do Magistério poderão ser convocados pelo órgão competente, para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

§ 5º Não será permitido o acumulo de 2(duas) férias, sendo obrigatório o gozo de férias no período aquisitivo subseqüente.

§ 6º A concessão das férias será comunicada por escrito ao servidor, através do órgão competente do Município, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se do cumprimento do prazo, as situações acordadas mutuamente.

§ 7º As férias deverão ser programadas pelo servidor ou pelo órgão competente até o 11° (décimo primeiro) mês do período de gozo, no contrário será programada automaticamente para o 12° (décimo segundo) e último mês para o gozo.

§ 8º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 9º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo órgão terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 111 - É facultado a administração converter um terço das férias em abono pecuniário.

Parágrafo único. No cálculo do abono do pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 95.

Art. 112. O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 113. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 114. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que passarem para a inatividade e aos ocupantes de cargos em comissão, no momento da exoneração de ofício ou a pedido será devida a indenização correspondente ao período de férias, cujo direito tenha sido adquirido e não tenha sido exercido em época própria.

§ 1º Aos servidores mencionados no caput deste artigo, após 12 (doze) meses de serviço, será devido o direito à indenização relativa ao período incompleto de férias, na proporção de [1](http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showingimg.pl?&number=1&year=1991&typ=c&city=Rio%20do%20Sul&state=SC&est=)/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, desde que a cessação do vínculo com o Município não seja decorrente de processo disciplinar que tenha ensejado penalidade de demissão.

§ 2º O servidor efetivo que requerer sua exoneração a fim de assumir novo cargo público, não acumulável, pertencente ao quadro do mesmo ente público, não fará jus a remuneração antecipada proporcional de gratificação natalina, do adicional de férias e das férias.

**CAPÍTULO V**

**DAS LICENÇAS**

Art. 115. São modalidades de licença:

I - para serviço militar;

II -para atividade política;

III -para desempenho de mandato eletivo;

IV - para desempenho de atividades classistas;

V - para tratar de assuntos particulares;

VI - prêmio;

VII - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder, admitida a delegação de competência.

§ 2º As licenças previstas não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte do segurado e a patronal.

**Seção I**

**Licença para o Serviço Militar**

Art. 116. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração, cuja duração será idêntica a do período em que estiver servindo as Forças Armadas.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º O servidor desincorporado será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo sem perdas de vencimento.

**Seção II**

**Da Licença para Atividade Política**

Art. 117 – O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença com remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

**Seção III**

**Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo**

Art. 118. O servidor público municipal do Poder Executivo ou Poder Legislativo, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - quando investido no mandato de Chefe do Executivo, ou outro mandato eletivo federal ou estadual, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração de seu cargo ou pelo subsídio, quando investido no mandato de Chefe do Executivo;

II - se investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade deverá optar ou pela remuneração do cargo ou pelo subsídio do mandato de Vereador.

§ 1º Findo o mandato, o funcionário público reassumirá o seu cargo.

§ 2º Sempre que houver necessidade do funcionário público afastar-se para exercer o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional.

§ 3º Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Seção IV**

**Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 119. É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

§ 3º Deverá ser licenciado 1 (um) servidor, para cargo na referida entidade, com carga horária de 10 (dez) horas semanais, com remuneração do cargo efetivo pago pelo município.

§ 4º O servidor eleito representante sindical não poderá, em qualquer hipótese, tratar de assuntos sindicais durante o expediente de trabalho no cumprimento das demais horas que estiver no exercício efetivo da função para a qual prestou concurso público.

§ 5º O servidor licenciado de que trata o § 3º, passará por processo eleitoral de acordo com o Estatuto da entidade sindical que representa os servidores.

**Seção V**

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 120. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, estando condicionado o retorno ao despacho do órgão competente.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, no interesse do serviço público, devendo neste caso, o mesmo assumir o serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 4º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício do cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 6º Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

§ 7º O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, devendo o órgão competente manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade licença para tratar de interesses particulares.

Art. 121. Concedida a licença, fica o órgão autorizado a contratar servidor em caráter temporário.

**Seção V**

**Da Licença Prêmio**

Art. 122. O servidor público municipal terá direito como prêmio de assiduidade, a licença de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, em que não tenha mais do que 2 (duas) faltas injustificadas no período aquisitivo, iniciando-se o período de contagem na data de vigência desta lei.

§ 1º Não se concederá licença prêmio por desempenho ao servidor que, no período aquisitivo for enquadrado nas situações enumeradas abaixo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

**II - afastar-se do cargo em virtude de:**

**a) licença para tratar de assuntos particulares;**

**b) condenação à pena privativa de liberdade, determinada por sentença definitiva.**

§ 2º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará descontos no vencimento ou remuneração.

Art. 123. O requerimento de licença prêmio será instruído com a certidão do tempo de serviço.

§ 1º A licença deverá ser usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição.

§ 2º A licença prêmio, se assim optar o funcionário público, e a critério de cada Poder, mediante requerimento, poderá ser convertida em pecúnia, de importância correspondente a um terço do total da licença, observando-se a disponibilidade de verba orçamentária e a necessidade do serviço público.

§ 3º Para efeito do cálculo da conversão, será considerado o vencimento referente ao cargo que o servidor público estiver exercendo no ato do pagamento e incluir-se-ão todas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo, excetuando-se as gratificações que por ventura o servidor estiver recebendo no ato da concessão da licença prêmio.

§ 4º No caso de optar pela conversão em pecúnia referente a um terço do período da licença, deverá o servidor gozar o restante, a partir do recebimento da parcela.

Art. 124. O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único. Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando, embora requerida esta não for iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato oficial que a houver concedido.

Art. 125. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por desempenho não poderá ser superior a [1](http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showingimg.pl?&number=1&year=1991&typ=c&city=Rio%20do%20Sul&state=SC&est=)/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 126. Decairá do direito de receber a licença prêmio não gozada, o servidor que não a requerer no prazo de 90 (noventa) dias antes da data de sua respectiva exoneração.

**Seção VI**

**Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro (A)**

Art. 127. O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído por documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo período de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Decorrido o prazo e não tendo o servidor reassumido o exercício do cargo, será demitido por abandono do cargo, cuja apuração dar-se-á em regular processo administrativo.

Art. 128. Concedida a licença, fica o órgão autorizado a contratar servidor em caráter temporário.

**Seção VII**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art.129. Poderá ser concedida licença, ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), pais e filhos, do padrasto ou madrasta e enteado cujos nomes constem de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e avaliação do serviço social municipal.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer da perícia médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 12 (doze) meses.

§ 3º O servidor que necessitar licenciar-se com base na norma prevista neste artigo, deverá requerer e aguardar em serviço o parecer da autoridade competente.

§ 4º O pedido de licença mencionado no presente artigo obedecerá ao rito sumaríssimo e deverá ser apreciado pela autoridade competente num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º Não se concederá nova licença para acompanhamento de doença em pessoa da família no período de 12 (doze) meses, ao servidor que já utilizou tal licença.

Art. 130. Concedida a licença, por mais de 30 (trinta) dias, fica o órgão autorizado a contratar servidor em caráter temporário.

**CAPITULO VI**

**DA CESSÃO**

Art. 131. O servidor estável poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio nas seguintes hipóteses.

I - para exercício de cargo em comissão;

II - para atendimento de convênios e/ou instrumentos similares;

III - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, e nos demais incisos conforme prevê o convênio ou a lei.

Art. 132. Concedida a cessão, fica o órgão autorizado a contratar servidor em caráter temporário.

**CAPÍTULO VII**

**DAS CONCESSÕES**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 133. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue, a cada período de seis meses;

II - por 02 (dois) dias úteis, pelo falecimento de avós, netos, tios e sobrinhos, madrasta, padrasto e sogros;

III - até 05 (cinco) dias úteis em virtude de seu casamento, contados a partir da data do pedido.

IV - até 05 (cinco) dias úteis pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados e menores sob guarda ou tutela.

V - por 02 (dois) dias em virtude da convocação da Justiça Eleitoral para trabalho nas eleições, mediante comprovação de participação firmada pelo órgão.

Parágrafo único. A concessão prevista no item V deste artigo refere-se ao trabalho executado por turno eleitoral e deverá ser usufruída no período máximo de 60 (sessenta) dias subseqüentes a participação exercida.

**Seção II**

**Das Concessões Para Estudo**

Art. 134. Poderá ser concedido, a critério de cada Poder e desde que não prejudique o funcionamento do serviço público, horário especial ou licença para realização de cursos de graduação, pós-graduação em especialização, pós-graduação em mestrado ou pós-graduação em doutorado.

**Subseção I**

**Cursos de Graduação e Pós-Graduação e Especialização**

Art. 135. Poderá ser concedido ao servidor efetivo horário especial para realizar curso de graduação ou pós-graduação e especialização, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição a que esteja vinculado.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal do trabalho.

§ 2º Excepcionalmente, e mediante autorização expressa da chefia imediata, quando a compensação de horas efetivar-se através de atividades ligadas a campanhas educativas, campanhas e serviços correlatos de saúde, campeonatos esportivos, participação em cursos de capacitação promovidos pela administração municipal, estas poderão ser realizadas e computadas trimestralmente.

§ 3º Compete à chefia imediata do servidor beneficiado com o regime especial de trabalho, definir o local de trabalho onde as atividades realizadas a título de compensação de horas irão se efetivar, observando-se neste caso que estas sejam realizadas no Município de Atalanta e compatíveis com as atribuições do cargo de carreira do servidor.

§ 4º O servidor designado para cumprir compensação de horas em local diferente de sua lotação, não fará jus a qualquer auxilio financeiro destinado a cobrir custo adicional com transporte ou alimentação.

§ 5º Ao servidor em exercício de atividades em regime de compensação de horas, fica vedado o pagamento do adicional de horas extras até o limite da jornada normal de trabalho.

§ 6º Nas férias escolares e nos dias em que não houver aula na Instituição de Ensino, o servidor beneficiado com horário especial, deverá cumprir a carga horária integral do cargo efetivo do qual está vinculado ao Município.

§ 7º O controle das horas compensadas e àquelas a compensar serão feitas pela chefia imediata da repartição a qual o servidor está subordinado, devendo tal relatório de controle, ser encaminhado mensalmente à área de Recursos Humanos, para os registros funcionais competentes.

§ 8º Verificado o interesse público e não havendo comprometimento das atividades normais da repartição, fica limitada, a liberação simultânea de até 03 (três) servidores da mesma unidade administrativa.

§ 9º A concessão prevista neste artigo somente poderá ser deferida mediante requerimento do interessado à área de Recursos Humanos, constando o nome do curso, horário das aulas, respectiva duração, despacho fundamentado da chefia imediata sobre o deferimento ou não do pedido e atendimento das seguintes condições:

a) comprovação de matrícula em curso na área afim do cargo ocupado pelo servidor;

b) comprovação de que a Instituição de Ensino onde foi aprovado, não possui o referido curso em horário noturno;

c) apresentação de calendário escolar da Instituição de Ensino que pretende freqüentar.

Art. 136 - O total de horas compensadas não poderá ultrapassar a 10 (dez) horas semanais.

Art. 137 - Perderá o benefício de compensação de horas o servidor que:

I - não apresentar comprovação mensal de freqüência no curso;

II - não cumprir a compensação de horas, nos prazos e forma definidos pelo órgão competente.

§ 1º - No caso de desistência do curso autorizado, o servidor fica obrigado a compensar a totalidade das horas concedidas como horário especial.

§ 2º - O não cumprimento da norma prevista no inciso II deste artigo é considerado como falta não justificada ao trabalho, devendo, neste caso, ser aplicado ao servidor infrator as penalidades administrativas previstas neste estatuto.

**Subseção II**

**Cursos de Pós-Graduação em Mestrado Ou Doutorado**

Art. 138. O servidor efetivo e estável que estiver no exercício das atribuições do cargo em carreira de nível superior poderá, a critério de cada Poder, requerer licença, sem prejuízo da remuneração do cargo, para realização de cursos de Pós-Graduação em Mestrado ou Doutorado, desde que assuma o compromisso de defesa de dissertação ou tese, bem como elaboração de monografia em tema compatível com sua área de atuação e comprometimento em atuação no Programa de Qualificação Profissional da Prefeitura Municipal de Atalanta.

§ 1º Para obtenção de licença remunerada, o servidor firmará compromisso, mediante termo de:

I - imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, se manter no efetivo exercício do cargo durante período não inferior a 5 (cinco) anos;

II - não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

III - participação como docente em programas de capacitação promovidos pela Prefeitura Municipal de Atalanta;

IV - ressarcir os valores da remuneração recebida na hipótese de demissão.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições definidas no parágrafo anterior, incidirá obrigação de ressarcimento total do montante da remuneração percebida no período de afastamento.

§ 3º O servidor que requerer esta licença não poderá receber auxílio escolar nos termos dessa lei.

§ 4º A concessão do beneficio previsto neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos de pós-graduação em Mestrado ou Doutorado.

Art. 139. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com as atribuições do cargo e respectiva classe exercida pelo servidor, devendo ser previamente homologados.

Parágrafo único. A homologação prévia dos eventos de capacitação será procedida por Comitê de Avaliação de Qualificação Profissional designada para este fim.

Art. 140. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo chefe de cada Poder, e devidamente comunicado a área de Recursos Humanos.

§ 1º A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 15 (quinze) dias para reassumir as funções de origem no Município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

§ 2º O benefício será concedido ao servidor que possuir maior tempo de serviço no Município, quando mais de um requerimento for apresentado simultaneamente.

**CAPÍTULO VIII**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 141. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1 º Todo o tempo de serviço prestado ao Município será integralmente considerado para efeitos de aposentadoria.

§ 2º Para efeitos de adicional de tempo de serviço e licença prêmio somente será considerado o período em que o servidor entrou no exercício do cargo mediante regular concurso público.

§ 3º Para fazer jus ao direito consignado no § 2º deste artigo, o período de exercício deverá ser contínuo, havendo rompimento do vinculo com a municipalidade, o prazo somente será considerado a partir do reinício do exercício no novo cargo.

Art. 142. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

II - convocação para o Serviço Militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;

V - férias;

VI - processo disciplinar que não resulte penalidade;

VII - licença:

a) a gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou para acompanhamento doença em pessoa da família durante o período em que houver contribuição previdenciária;

c) para atividades políticas;

d) para desempenho de mandato classista;

e) por motivo de acidente de serviço ou de doença profissional;

f) licença prêmio;

VIII - outros afastamentos previstos nesta lei em que houver contribuição previdenciária.

**CAPÍTULO IX**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 143 - Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I - a petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual deferirá procedente ou não, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - o prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 60 (sessenta) dias;

III - só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;

IV - cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que se expediu o ato que decidiu em primeira instância;

V - nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido à mesma autoridade por mais de uma vez;

VI - os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;

VII - o direito de requerer prescreve:

a) em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho;

b) em 01 (um) ano nos demais casos.

VIII - prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou data em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - o pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa.

Art. 144. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

## TÍTULO IV

## DO REGIME DISCIPLINAR

**CAPÍTULO I**

DOS DEVERES

Art. 145 - São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza sem preferência pessoal:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição que não devem ser divulgados;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, preservar a imagem, decoro, eficiência e credibilidade;

XII - participar das comissões para as quais for nomeado;

XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XIV - freqüentar cursos, quando indicados pela administração, para aperfeiçoamento, capacitação ou especialização;

XV - submeter-se a avaliação médica e/ou avaliações complementares que for determinada pela autoridade competente;

XVI - providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

XVII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XVII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado amplo defesa.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 146 - Ao servidor público é proibido:

I - faltar ao serviço injustificadamente, ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - retirar, modificar, ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou político-partidário;

IX - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, na administração pública direta e indireta;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, o comanditário;

XII - exercer comércio, e nesta qualidade, transacionar com o Município;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, e de cônjuge ou de companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XXI - recusar-se se submeter a inspeção médica;

XXII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIII - requerer e utilizar indevidamente o vale transporte (casa-trabalho / trabalho-casa);

XXIV - prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício de cargo ou função, para constranger colega de trabalho com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

XXV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXVI - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente.

§ 1º Considera-se agravante da penalidade, a embriaguez do servidor que coloque em risco a vida ou a integridade de outrem.

§ 2º É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

**CAPÍTULO III**

**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 147. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2° Fica vedada a acumulação do cargo na área de Radiologia, ainda que permitida a acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, levando em conta o risco da atividade.

§ 3° A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um, incluindo-se nessa situação os profissionais da área do magistério, os quais devem cumprir as horas atividades de conformidade com as normas próprias do magistério público municipal.

§ 4° A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 5° O servidor público aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal de provimento efetivo.

Art. 148. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor público optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único. Provado que o servidor público agiu de má fé, este permanecerá ocupando o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 149. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 150. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° Tratando-se de danos ao patrimônio municipal, o ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto em folha, total ou em parcelas, a requerimento ou de ofício.

§ 2° Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3° A obrigação de reparar o dano, previstos nos §§ anteriores deste artigo, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida, decorrente do ilícito.

Art. 151. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 152. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 153. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 154. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 155. É isento de pena o servidor que por doença mental, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**CAPÍTULO V**

**DAS PENALIDADES**

Art. 156. São penalidades disciplinares:

I - a advertência;

II - suspensão;

II - demissão;

IV - destituição do cargo em comissão;

V - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

VI - multa alternativa à pena de suspensão.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

1. em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração.

II - ter o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

Art. 158. A competência para a aplicação de penalidades disciplinares é do chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal, para a Administração Direta, dirigente máximo da Administração Indireta em conjunto com o chefe do Poder Executivo, ou do chefe do Poder Legislativo, Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Após a ciência pelo servidor, da decisão disciplinar, deverá ser publicada a portaria que determinou a aplicação de penalidade.

**Seção I**

**Da Advertência**

Art. 159. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos abaixo elencados, além da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

I - faltar ao serviço injustificadamente, ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - retirar, modificar, ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou político-partidário;

IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XII - recusar-se se submeter a inspeção médica;

XIII -recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIV -não utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XVI - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente.

§ 1º A penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de 03 (três) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º O cancelamento do registro da advertência não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

§ 3º A penalidade de advertência será aplicada ao servidor que se ausentar injustificadamente do serviço por 5 (cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Seção II**

**Da Suspensão**

Art. 160. A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo no período da suspensão, e será aplicada quando:

I - na violação das proibições consignadas nesta lei;

II - nos casos de reincidência em infração já punida com advertência;

III - quando a infração foi intencional ou se revestir de gravidade;

IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

VI - que se recusar sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

VII - responsável pelo retardamento em processo sumário;

VIII - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar.

§ 1° A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos nesta lei.

§ 2° Quando houver conveniência para a continuidade para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de 05 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 4º O cancelamento do registro da suspensão não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

**Seção III**

**Da Demissão**

Art. 161. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime praticado por servidor público contra a administração em geral, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação proibida de cargos, empregos, ou funções públicas;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, o comanditário;

XV - exercer comércio, e nesta qualidade, transacionar com o Município;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, e de cônjuge ou de companheiro;

XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa;

XXI - prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício de cargo ou função, para constranger colega de trabalho com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

XXII - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente;

XXIII - não utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

§ 1º Configura abandono de cargo, a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 2º Configura inassiduidade habitual, que enseja pena de demissão, a ausência injustificada do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º Aplica-se o disposto no incisos XXII e XXIII, deste artigo, quando ocorrer continuidade, depois de aplicadas as penalidades da advertência e suspensão.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso XII, deste artigo, nas situações:

a) se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor prazo de quinze dias para optar por um deles.

b) se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos.

§ 5º A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da sua função pública na forma de lei penal.

Art. 162. A demissão ou destituição do cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 163. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 161 desta Lei, implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPITULO VI**

**DA PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 164. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instrução de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

## TÍTULO V

## DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal ou quando constatada a prescrição, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º - Sendo conhecida a autoria da infração apontada, poderá ser dispensada a realização de sindicância, iniciando os procedimentos para instalação do Processo Administrativo Disciplinar competente.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA E DISCIPLINAR**

**Seção I**

**Da Comissão de Sindicância**

Art. 167. A Comissão de Sindicância será composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis e respectivos suplentes, indicados pela autoridade competente, de nível não inferior a Ensino Médio, fazendo jus os referidos componentes, individualmente, quando no exercício da função, a gratificação por processo concluído.

§ 1º A Comissão de Sindicância composta por 3 (três) servidores deverá indicar entre eles o seu presidente.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º Quando um dos membros indicados for parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, deverá ser substituído por um dos suplentes.

§ 4º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

Art. 168. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

Art. 169. Os servidores indicados para Comissão de Sindicância farão jus à gratificação conforme estabelece o art. 92 desta lei.

**Seção II**

**Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 170. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente.

§ 1º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta por 3 (três) servidores deverá indicar entre eles o seu presidente.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 4º Não poderá participar da Comissão parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 171. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

Art. 172. Os servidores indicados para Comissão de Processo Administrativo Disciplinar farão jus a gratificação conforme estabelece o Art. 93 desta lei.

**CAPITULO III**

**DA SINDICÂNCIA**

Art. 173. A Sindicância Administrativa é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público.

§ 1º A Sindicância será instaurada através de Portaria e encaminhada para a Comissão de Sindicância, indicando as irregularidades a serem apontadas, bem como os elementos necessários à elucidação dos fatos, assegurando-se a ampla defesa do servidor.

§ 2º A Sindicância não dispensa a defesa do sindicato e a publicação do seu procedimento, quando se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 4º Instaurada a Sindicância, dar-se-á ciência ao servidor, abrindo-se vistas aos autos e citando-o para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar seu rol de testemunhas, até 03 (três) para cada fato, podendo requerer outras provas.

§ 5º Esgotado o prazo exigido no parágrafo anterior, a Comissão designará audiência de instrução, intimando o servidor e as testemunhas.

§ 6º Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - o arquivamento do processo;

II - a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 174. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de disponibilidade ou demissão de cargos em comissão será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**CAPÍTULO IV**

**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 175. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Instaurado o Processo Disciplinar, o servidor público designado para presidi-lo, poderá propor ao Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta, que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada por até mais 90 (noventa) dias.

§ 2º Findo o prazo constante no “caput” e sua prorrogação, quando for o caso, cessará o afastamento preventivo, ainda, que não concluído o processo.

Art. 176. Nos casos em que o servidor municipal for responsável por valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, onde se apure alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, cabe ao Chefe do Poder Executivo, Presidente da Câmara ou dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta, ordenar fundamentadamente por escrito, o afastamento preventivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, Presidente da Câmara ou dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Art. 177. O funcionário público terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado punição ou se esta limitar às penas de advertência, suspensão ou multa;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do período de afastamento e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

**CAPÍTULO V**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 178. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido e será instaurado através de Portaria, sendo conduzido por uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituiu a comissão, indicando as irregularidades a serem apontadas, os dispositivos legais infringidos e a punição a ser aplicada, se comprovada a irregularidade, bem como os elementos necessários à elucidação dos fatos, assegurando-se a ampla defesa do servidor.

Art. 179. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;

II - citação

III - instrução;

IV - defesa;

V - relatório;

VI - julgamento.

Art. 180. O presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após nomear o secretário, determinará a autuação da Portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial e indicar provas e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 181. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas.

§ 3º Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em 02 (duas) vias ou produzidos em cópias, formando autos suplementares.

Art. 182. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

**Seção I**

**Da Citação**

Art. 183. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 184. A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

Parágrafo único. Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

Art. 185. Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial dos Municípios e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 186. O comparecimento voluntário do acusado perante a Comissão supre a citação.

**Seção II**

**Da Instrução**

Art. 187. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 188.Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 189. Na fase da instrução a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 190. A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo, podendo este arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 191. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 192. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, 02 (dois) dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, 05 (cinco) dias, se particular.

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 193. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 194. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-las das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º:

I - aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos;

II - em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 195. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 196. Antes de iniciado o depoimento, o advogado poderá contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no inciso II do § 3º do art. 194.

Art. 197. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 198. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 199. Concluída a inquirição de testemunhas, a Comissão promoverá a intimação do acusado para o seu interrogatório.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 200. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão, de ofício ou a pedido da defesa, proporá à autoridade competente que ele seja submetido à avaliação pela junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 201. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 202. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 203. O prazo para conclusão da instrução não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

**Seção III**

**Da Defesa**

Art. 204. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 205. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

## Seção IV

**Do Relatório**

Art. 206. Apreciada a defesa final, a Comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 30 (trinta) dias, no qual:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

III - concluirá pela inocência ou responsabilidade do servidor;

IV - indicará o dispositivo legal transgredido.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 207. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 208. É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

## Seção V

**Do Julgamento**

Art. 209. No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 210. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Art. 212. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 213. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 214. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Seção VI**

**Da Revisão Do Processo**

Art. 215. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 216. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 217. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 218. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, seguindo o mesmo procedimento da constituição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 219. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 220. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 221. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 222. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 223. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI

## DA SEGURIDADE SOCIAL

## CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 224. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social e que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 225. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença especial à gestante;

g) licença por acidente em serviço;

h) assistência á saúde;

i) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio reclusão;

d) assistência á saúde.

Art. 226. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação disciplinar e penal cabível.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Da Aposentadoria**

Art. 227. O servidor efetivo será aposentado de acordo com o que dispuser a Lei do Regime Geral de Previdência.

**Seção II**

**Do Auxílio-Natalidade**

Art. 228. O auxílio natalidade será devido à servidora por ocasião do nascimento de filho ou adoção e corresponderá ao valor do piso mínimo municipal.

§ 1º Tratando-se de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos os filhos nascidos.

§ 2º Quando o pai e mãe forem servidores, o benefício será pago uma única vez e para a mãe.

§ 3º O auxílio-natalidade deverá ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias que se seguirem à data de nascimento ou adoção, devendo ser instruído com a certidão de nascimento do menor.

§ 4º Não sendo a parturiente servidora pública, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro na condição de servidor.

§ 5º Na hipótese da servidora falecer durante o parto, os herdeiros habilitados junto à previdência receberam o auxílio-natalidade.

§ 6º O auxílio-natalidade será pago, ainda, em caso de natimorto.

**Seção III**

Do Salário Família

Art. 229. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 230. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior ao estipulado para este beneficio pelo Regime Geral de Previdência, na proporção do número de filhos de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais ambos terão direito ao salário-família.

**Seção IV**

**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 231. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida ao servidor, impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por motivo de doença, através de requerimento mediante atestado médico:

I - Com até 15 (quinze) dias encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos;

II - Igual ou superior a 16 (dezesseis) dias diretamente ao INSS.

Parágrafo único. Todos os atestados médicos deverão obrigatoriamente ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos num prazo de no máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Seção V**

**Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade**

Art. 232. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 233. A licença à servidora gestante poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo único. No caso de natimorto ou aborto, dar-se-á licença para tratamento de saúde, conforme laudo médico, devendo obrigatoriamente ser submetida à avaliação médica.

Art. 234. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o beneficio pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias para criança até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias para criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade; e.

III - 30 (trinta) dias para criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

Art. 235. A licença paternidade será de 15 (quinze) dias úteis a contar do nascimento ou da adoção do filho, mediante comprovação.

Parágrafo único - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até um ano de idade terá direito à licença remunerada de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

**Seção VI**

**Da Licença Especial à Gestante**

Art. 236. Será concedida licença especial à servidora gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias consecutivos, desde que requeira a prorrogação da licença-maternidade, no período da licença à gestação.

§ 1º A licença especial de que trata o caput terá início no dia seguinte ao término da licença à gestante de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A licença especial será paga integralmente pela entidade a qual a servidora é vinculada.

Art. 237. A servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

**Seção VII**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 238. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 239. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 240. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado pela Inspeção Médica Previdenciária constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 241. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção VIII**

**Do Auxílio Funeral**

Art. 242. O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, correspondente a 03 (três) vezes o valor do piso mínimo municipal.

§ 1º O auxílio funeral será pago em parcela única, no prazo de até 3 (três) dias a partir do requerimento, por procedimento sumaríssimo, aos herdeiros habilitados junto à previdência, não existindo herdeiros necessários, na forma da ordem da vocação hereditária, mediante comprovação de pagamento dos custos funerários.

§ 2º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o caput deste artigo.

§ 3º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos oficiais.

**CAPITULO III**

**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 243. A assistência à saúde do servidor, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou ainda, poderão ser asseguradas mediante contratos ou convênios firmado com outras instituições, cuja adesão do servidor será facultativa, nos termos da legislação específica.

§ 1º  Para os fins do disposto, ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a celebrar convênios exclusivamente para a  prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares.

§ 2º A parte de contribuição do servidor às entidades oficiais de assistência á saúde, será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a manifestação de interesse do servidor.

## TÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244. Os prazos fixados neste Estatuto ou na legislação pertinente ao Regime Jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 245. São isentos de taxas, emolumentos, custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 246. O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, poderá implicar na contratação por tempo determinado, na forma da Lei.

Art. 247. A inspeção médica, quando exigida por esta Lei será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 248. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o chefe dos Poderes Executivo e Legislativo e das Fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

Art. 249. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores do Município, e das Fundações por ele instituídas e mantidas.

Art. 250. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 251. O dia do servidor público municipal será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 252. O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 254. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 01/2001 de 01 de março de 2001.

Atalanta, 01 de dezembrode 2011

**BRAZ BILCK**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**“Dispõe sobre o impacto orçamentário-financeiro a ser efetuado pela Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta”**

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos. 16 e 17 da lei Complementar nº 10/00 (LRF);

Considerando que um aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora, resolve editar as seguintes instruções:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira é condição prévia para a realização do aumento das despesas com pessoal e empenho, efetuada em conformidade com os dispositivos deste ANEXO.

**2** – Para fins deste ANEXO, entende-se como:

**I** – impacto orçamentário-financeiro: constitui uma verificação do valor a ser gasto por ocasião da geração de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental municipal;

**II** – programação orçamentária: tem por objetivo assegurar que os recursos sejam alocados conforme o planejamento das unidades gestoras de maneira a evidenciar as metas propostas na Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual - PPA;

**III** – programação financeira: tem por objetivo assegurar recursos necessários e suficientes para melhorar a execução do programa anual de trabalho e garantir o equilíbrio entre disponibilidade de caixa e compromissos de pagamento;

**IV** – despesa irrelevante: aquela cujo valor não deverá ser superior ao limite máximo incisos I, II e III do art. 20 da LRF e limite prudencial parágrafo único do art. 22 da LRF;

**V** – despesa obrigatória de caráter continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por pelo menos três exercícios.

**CAPÍTULO II**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**3** – O impacto orçamentário-financeiro que envolve despesas com pessoal de todos os funcionários ativos, inativos e pensionistas, será executado pela administração direta e indireta, utilizando-se de:

**I** – elemento de despesas – aplicações diretas - 3.1.90.00.00.00.00.00;

**II** – de suplementações orçamentárias por meio de decretos feitos pelo executivo, em face de este aumento;

**III** - de despesa obrigatória de caráter continuado.

**4** – A identificação da fonte de recurso tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos necessários para fazer face à despesa, sendo considerada fonte o(a):

**I** – tesouro municipal;

**II** – transferências correntes;

**III** – outra fonte, quando não se enquadrar em nenhuma das opções acima.

**5** – Ressalta-se que as informações das tabelas são exclusivamente para as despesas obrigatórias de caráter continuado com pessoal ativo, inativo e pensionistas, antes e depois do identificação do impacto orçamentário-financeiro, não sendo necessário desta forma, um preenchimento detalhado completo de planilhas para o aspecto de “Geração de despesa”, pois a geração de despesas não causará um forte impacto ou desequilíbrio nos orçamentos futuros;

**6** - A unidade gestora direta e indireta exerce o controle da programação financeira e, portanto, o limite para a realização de desembolso, portanto deve o impacto financeiro ser verificado pela Secretaria de Administração e Finanças, sempre que tratar-se de recurso do tesouro municipal, transferências correntes ou outra fonte;

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7** – O Impacto orçamentário-financeiro deve ser analisado de forma precisa por meio da Despesa Bruta com Pessoal e a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses, para obtenção de uma análise sucinta do processo de geração de despesa que se enquadram os dispositivos deste ANEXO.

**8** – A geração desta despesa esta acompanhada dos seguintes tabelas:

**I** – Tabela nº 1: Despesas com pessoal da administração direta e indireta, dos últimos três meses fechados contabilmente.

**II** – Tabela nº 2: Média do total das despesas com pessoal dos últimos três meses fechados contabilmente;

**III** – Tabela nº 3: Impacto orçamentário-financeiro com aumento proporcionado.

Atalanta, 01 de dezembro de 2011.

**BRÁZ BILCK**

Prefeito Municipal

**ANEXO II**

**TABELA Nº 1**

**DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL ADM. DIRETA E INDIRETA**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Despesas Brutas  Pessoal | Receita Corrente  Líquida | Apuração Limite % | Limite Máximo  Art. 20 LRF | Limite Prudêncial  Art. 22 LRF |
|  |  |  |  |  |
| 3.633.387,91 | 7.479.959,12 | 48,57 | 4.487.975,47 | 4.263.576,70 |
| 3.557.852,88 | 7.425.991,09 | 47,91 | 4.455.594,65 | 4.232.814,92 |
| 3.526.503,82 | 7.297.563,45 | 48,32 | 4.378.538,07 | 4.159.611,17 |
|  |  |  |  |  |

**Obs.:** A 1ª linha refere-se ao mês 08/2011, a 2ª linha refere-se ao mês 07/2011 e a 3ª linha refere-se ao mês 06/2011, conforme dados colhidos da RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”).

**TABELA Nº. 2**

**MÉDIA DO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Despesas Brutas  Pessoal | Receita Corrente  Líquida | Apuração Limite % | Limite Máximo  Art. 20 LRF | Limite Prudêncial  Art. 22 LRF |
|  |  |  |  |  |
| 3.572.581,54 | 7.401.171,22 | 48,27 | 4.440.702,73 | 4.218.667,97 |
|  |  |  |  |  |

**TABELA Nº. 3**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONFORME ARTIGO 109.**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Despesas Brutas  Pessoal | Receita Corrente  Líquida | Apuração Limite % | Limite Máximo  Art. 20 LRF | Limite Prudêncial  Art. 22 LRF |
|  |  |  |  |  |
| 3.590.917,99 | 7.401.171,22 | 48,52 | 4.440.702,73 | 4.218.667,97 |
|  |  |  |  |  |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011**

|  |  |
| --- | --- |
| **ÍNDICE DO ESTATUTO** | Páginas |
| Das Disposições Preliminares | 01 |
| Do Provimento | 02 |
| Do concurso | 03 |
| Da nomeação, da posse e do exercício | 05 |
| Da lotação | 06 |
| Do estágio probatório e da finalidade | 07 |
| Do instrumento e dos prazos da avaliação de desempenho para servidores em Estágio Probatório | 09 |
| Da comissão de avaliação de desempenho em Estágio Probatório e das competências | 10 |
| Da estabilidade | 11 |
| Da reintegração | 12 |
| Da recondução | 12 |
| Da reversão | 12 |
| Da reabilitação ocupacional | 13 |
| Da readequação | 14 |
| Da readaptação | 15 |
| Da vacância, das formas de vacância | 16 |
| Da exoneração | 16 |
| Da demissão | 17 |
| Da remoção | 17 |
| Da redistribuição | 19 |
| Da disponibilidade | 19 |
| Do aproveitamento | 20 |
| Da substituição | 20 |
| Da jornada de trabalho | 21 |
| Do controle da jornada de trabalho | 22 |
| Do quadro de horários | 23 |
| Do vencimento e da Remuneração | 23 |
| Das vantagens | 26 |
| Das indenizações | 27 |
| Das diárias e adiantamentos | 27 |
| Da indenização de transporte | 28 |
| Dos auxílios pecuniários | 29 |
| Do auxílio escolar | 29 |
| Do auxílio alimentação | 32 |
| Das gratificações | 33 |
| Da gratificação natalina | 34 |
| Da gratificação especial | 35 |
| Da gratificação de instrução de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional | 35 |
| Da gratificação para participação em comissão de processo administrativo de sindicância | 35 |
| Da gratificação para participação em comissão de processo administrativo disciplinar | 36 |
| Dos adicionais | 36 |
| Do adicional de férias | 37 |
| Do adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas | 37 |
| Do adicional pela prestação de serviço extraordinário | 38 |
| Do adicional pelo trabalho noturno | 39 |
| Do adicional de tempo de serviço | 40 |
| Do prêmio especial | 40 |
| Das férias | 40 |
| Das licenças | 42 |
| Da licença para o serviço militar | 43 |
| Da licença para atividade política | 43 |
| Da licença para desempenho de mandato eletivo | 44 |
| Da licença para desempenho de mandato classista | 44 |
| Da licença para tratar de assuntos particulares | 45 |
| Da licença prêmio | 46 |
| Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) | 47 |
| Da licença por motivo em doença de pessoa da família | 48 |
| Da cessão | 48 |
| Das concessões – das disposições gerais | 49 |
| Das concessões para estudo | 49 |
| Cursos de graduação e pós-graduação em especialização | 50 |
| Cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado | 51 |
| Do tempo de serviço | 53 |
| Do direito de petição | 54 |
| Dos deveres | 55 |
| Das proibições | 56 |
| Da acumulação | 58 |
| Das responsabilidades | 59 |
| Das penalidades | 60 |
| Da advertência | 62 |
| Da suspensão | 63 |
| Da demissão | 64 |
| Da prescrição disciplinar | 66 |
| Da apuração da responsabilidade – das disposições gerais | 67 |
| Da comissão de sindicância | 68 |
| Da comissão de processo administrativo disciplinar | 68 |
| Da sindicância | 69 |
| Do afastamento preventivo | 70 |
| Do processo administrativo disciplinar | 71 |
| Da citação | 72 |
| Da instrução | 72 |
| Da defesa | 75 |
| Do relatório | 76 |
| Do julgamento | 77 |
| Da revisão do processo | 78 |
| Da Seguridade Social - disposições gerais | 79 |
| Dos benefícios, da aposentadoria | 80 |
| Do auxílio natalidade | 80 |
| Do salário família | 81 |
| Da licença para tratamento de saúde | 81 |
| Da licença à gestante, adotante e paternidade | 81 |
| Da licença especial à gestante | 82 |
| Da licença por acidente em serviço | 82 |
| Do auxílio funeral | 83 |
| Da assistência à saúde | 84 |
| Das disposições gerais, transitórias e finais | 84 |
|  |  |